



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 31.840- SECC |
| Protocolo SEI: | SEI-320001/001930/2023 |
| Assunto: | Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente, resumidamente, formulou pleito, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), almejando obter informações a respeito da Comissão Mista de Transparência do Estado do Rio de Janeiro. |
| Resposta: | A entidade demandada forneceu ao requerente às informações almejadas existentes em seu banco de dados, atualmente. |
| Data do Recurso à CGE: | 02/08/2023 14:46:00 |
| Ementa: | Pedido de acesso à informação; disponibilização das informações atualmente existentes custodiadas pelo órgão; esclarecimentos julgados pertinentes fornecidos pelo órgão em respeito aos princípios das boas práticas das Ouvidorias; Opina-se pelo não provimento do presente feito. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - CASA CIVIL |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Almejando a obtenção de informações de natureza pública, pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, em 22 de maio de 2023, o requerente ingressou com o presente pedido de acesso à informação solicitando o que se segue:

(...) A respeito da Comissão Mista de Transparência do estado do Rio de Janeiro, solicito:

1 - As atas das reuniões realizadas pela Comissão até a data de registro deste pedido;

2 - A lista das informações classificadas que já foram analisadas pelo colegiado e o resultado de cada análise; compreendendo que determinados dados podem ser de cunho sigiloso, solicito o fornecimento de toda e qualquer informação pública, relativa ao processo de reavaliação de informações.

1.2. Diante do pedido formulado, no âmbito da demandada, ainda em fase singular, às informações almejadas existentes no banco de dados foram, imediatamente, repassadas ao requerente, em respeito e acatamento aos diplomas legais que regulamentam o direito constitucional de acesso à informação. Notemos:

Todas as informações referente a Comissão Mista de Transparência, assim como as ATAS das reuniões já realizadas podem ser consultadas nos autos do processo SEI-320001/002164/2021 disponível pelo portal:
https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=6

1.3. Após, inobstante ao retorno apresentado, alegando “dificuldade” no acesso aos dados, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância. Destarte, foram prolatadas decisões visando não apenas ratificar aquela inicialmente prolatada, mas também tecer novos esclarecimentos decorrentes das argumentações apresentadas nestas instâncias, além de juntar cópia da Ata da 1ª Reunião da Comissão Mista de Transparência realizada, com intuito de, assim, ver integralmente satisfeito o autor do presente pedido de acesso à informação.

1.4. Por fim, sendo certo que às informações devidas foram devidamente apresentadas pela demandada, além de outros esclarecimentos decorrentes de promoções realizadas em primeira e segunda instância, o requerente decidiu, então, promover o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, todavia, neste, apresentando, apenas e tão somente, e mais uma vez em canal incorreto, novo pedido de esclarecimentos que, desta vez, sequer teve a chance de ser apreciado pela demandada, frise-se, em respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias já que o e-SIC.RJ não é o canal correto para este tipo de ação, uma vez que o pedido de acesso à informação já teria fugido à sua alçada. Percorramos:

Agradeço o envio da ata da reunião. Poderiam confirmar, então, se até o momento a comissão se reuniu apenas uma única vez?

Além disso, na ata consta: "Após as sugestões apresentadas pela Senhora Elizabeth Mauro, por unanimidade foi decidido que em seguida às alterações efetuadas, a minuta do Regimento Interno, documento SEI nº 40974176, seguiria para a oitiva da Assessoria jurídica da Secretaria da Casa Civil, e que após os ajustes propostos seguiria para publicação."

Sendo assim, poderiam informar em que instância se encontra o regimento interno?

1.5. Diante da narrativa acima exposta é possível notar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas na forma existente em seu banco de dados, complementando-as, além disso, em primeira e segunda instância, com fito único de atender totalmente a demanda apresentada, em total consonância ao que prevê a LAI, em seu art. 4ª, I, bem como em seu art. 7º, II.

1.6. Por outro lado, considerado o teor do recurso proposto em sede de terceira instância, frise-se, consubstanciado em “novo pedido de esclarecimentos”, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações (tal como, pedido de esclarecimentos), sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.7. Desta forma, quanto aos pedidos de esclarecimentos anteriormente propostos, seja em primeira ou segunda instância, mais uma vez (vide item 1.4), vale advertir que embora tenham sido propostos em canal incorreto, em respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias, em grande parte, tiveram seu pleito atendido no canal e-SIC.RJ, criado exclusivamente para acesso à informações públicas. Todavia, tal sorte não teve o pedido de esclarecimentos formulado em terceira instância, uma vez que o pleito já teria ultrapassado todas às instâncias concernentes à demandada, de modo que a mesma viu-se impossibilitada de, sendo este o entendimento discricionário, apreciar ou mesmo se manifestar diante de tal. O que não torna impossível sua apreciação, agora, desde que promovida em canal correto, como acima disposto, o Fala. BR.

1.8. Isto posto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente às informações solicitadas na forma existente em seu banco de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 31.840, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECC.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 07/08/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/08/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/08/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/08/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56930661** e o código CRC **4CF0EA7B**.